



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 814405 - ES (2023/0113160-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ICARO DA SILVA LANCELOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : KARLLA ROBERTA DE REZENDE VIEIRA - ES025895
ICARO DA SILVA LANCELOTTI - ES031562
MARCONE DE REZENDE VIEIRA - ES032855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS BRANDAO MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

LUCAS BRANDAO MOURA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

A defesa busca, em liminar, que o paciente aguarde o julgamento do mérito deste *writ* em liberdade. Afirma, para tanto, que o réu é primário, com emprego formal e residência fixa e que a quantidade de drogas apreendidas não é exacerbada. Aduz, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

O Magistrado de primeiro grau, ao convolar a prisão em flagrante em preventiva, destacou o seguinte (fls. 105-106, grifei):

Após as pesquisas realizadas nos sistemas SIEP, SEEU, EJUD e INFOPEN, constatou-se que o autuado **não possui registros criminais**. Pois bem, considerando que as audiências de custódia não possuem o condão de adentrar no mérito de futura imputação, mas tão somente verificar a legalidade da prisão, deixo a questão meritória para ser apreciada no juízo próprio. Destaco a **gravidade concreta do delito**, tendo em vista que, conforme se

denota do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares CARLOS ALBERTO BRANDAO CECILIOTTI e ROMULO JOSE DA ROCHA VAZ, durante policiamento ostensivo na localidade de Castelinho, cidade e comarca de Vargem Alta/ES, receberam informações dando conta de que o autuado estaria traficando na localidade, utilizando 01 (uma) motocicleta HONDA CG TITAN, COR PRETA e PLACA OYD-7410. Diante dessas informações, os militares empreenderam diligências para averiguação e localizaram o autuado trafegando com a referida motocicleta na Rodovia ES 164. Ao perceber a presença dos policiais, o autuado tentou evadir por uma rua lateral e se esconder em local escuro, porém, foi alcançado e abordado. Durante buscas pessoais e pelo local, foram encontrados com o autuado **13 (treze) pinos de substância análoga à cocaína, sendo que 01 (um) dos pinos encontrava-se com pouca quantidade da substância, 11 (onze) papелotes de substância análoga à crack, 01 (uma) unidade de substância análoga à maconha e a quantia de R\$ 1.301,00 (mil e trezentos e um reais) em notas trocadas, conforme os autos de apreensão e de constatação de substância entorpecente.** Segundo os policiais, o autuado deu versões conflitantes sobre a origem dos entorpecentes, a origem da motocicleta e do local onde mora. Portanto, entendo como suficientemente caracterizadas a autoria e a materialidade delitivas, principalmente tendo em vista os autos de apreensão e de constatação de substância entorpecente, e os depoimentos das testemunhas. Analisando os autos, acompanho a manifestação do representante do Ministério Público e verifico que a prisão do autuado é medida que se impõe, vez que está presente necessidade de garantir a ordem pública contra a atuação do agente na prática delituosa, denotando o risco concreto que sua liberdade representa a toda coletividade. Entendo que conduta imputada é grave, exigindo a adoção de medidas enérgicas por parte do Poder Judiciário como forma de assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva por parte do autuado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. Apoiado nessa premissa, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos, a saber a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos.

Todavia, em um juízo perfunctório, próprio deste momento processual, entendo que esse fundamento não se mostra bastante, **em juízo de proporcionalidade**, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o agente é **primário, não há indícios de que ele integre organização criminosa ou de que se dedique ao tráfico com**

habitualidade, e a quantidade de drogas apreendidas, *a priori*, não é exacerbada (13 pinos de cocaína, 11 papélotes de crack e 1 unidade de maconha).

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, assim, que o delito **não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa** e, avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo configurados os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero, ao menos *initio litis*, ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do réu pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço (que deverá ser informado também ao ser solto) e justificar

suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado nesta impetração, **em especial o laudo de constatação da natureza e quantidade de drogas**, bem como a **senha** para acesso aos autos, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator